



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000484/95-86
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.465
RECURSO Nº : 120.957
RECORRENTE : AGENOR DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Configurado o erro no preenchimento da DITR, referente ao exercício de 1994, acata-se o novo VTN informado pelo recorrente, com suporte em documento idôneo, por ser este superior ao VTNm do município da localidade do imóvel, fixado pelo SRF por intermédio da IN-SRF 16/95.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman, relator. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acatar o VTN constante da declaração da Prefeitura Municipal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman, relator. O conselheiro Nilton Luiz Bartoli votou pela conclusão. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.957
ACÓRDÃO Nº : 303-29.465
RECORRENTE : AGENOR DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN
RELATOR DESIG. : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda São Tomaz", localizado no Município de Rio Verde/GO, cadastrado na SRF sob o nº 0553488.7 foi notificado (doc. fls. 02), nos termos do art. II do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 4.292,67 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e das contribuições no DL- 1.146/70, art. 5º combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, DL- nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Consta à fl. 01 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/94, apresentada dentro do prazo legal conforme doc. de fls. 07, solicitando retificação do Valor da Terra Nua por ele declarado na DITR/94 conforme cópia de fls. 06 pelo valor constante do documento de fls. 04 emitido pela Prefeitura municipal de Rio Verde-GO.

A autoridade julgadora de 1ª instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, sob o argumento de que "o § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66 diz que 'a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento'. Ora, o contribuinte foi notificado em 18/04/95 (fls. 03), e entrou com o pedido de retificação da DITR/94 (VTN declarado) em 29/06/95 (fls. 01), portanto tal pedido só foi feito após a notificação do lançamento."

Em face do valor do crédito tributário lançado, foi dispensada a audiência da PFN.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.957
ACÓRDÃO Nº : 303-29.465

VOTO VENCEDOR

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR relativo ao exercício de 1994, isto é, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo ao imóvel rural de propriedade do recorrente devidamente identificada na DITR/94 (fl. 06).

A autoridade julgadora de primeira instância, no meu entendimento, não analisou o mérito da questão, que se resume ao pedido de redução da base de cálculo dos gravames lançados - VTN - para um valor condizente com o real preço da terra nua no Município de Rio Verde/GO, optando apenas por abordar o aspecto relacionado com o direito do contribuinte de retificar a declaração após o lançamento, para fundamentar o indeferimento da impugnação do contribuinte.

Não há dúvida, segundo os documentos trazidos à colação dos autos, em especial a declaração de fl. 04, que o VTN do imóvel declarado pelo recorrente e utilizado como base de cálculo no lançamento em apreço é bem superior ao seu real valor.

Por falta de outros elementos, a disparidade entre o valor real da terra nua do citado imóvel e o declarado pelo contribuinte pode ser dimensionado tendo como parâmetro o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do Município de Edealina/GO, que foi fixado em 289,55 UFIR por hectare, conforme IN-SRF nº 016/95. Por sua vez, o valor por hectare para o imóvel do recorrente, utilizado para fins de lançamento, foi bastante superior ao referido valor mínimo (3.054,92 UFIR). Assim, está evidente que houve equívoco no preenchimento da citada DITR, conforme alega o recorrente, no que concerne a informação do valor do VTN, já que é bastante elevada a diferença entre tais valores.

Desta forma, configurado o erro no preenchimento da declaração, nos termos do § 2º, do art. 147, combinado com o inciso IV do art. 149, ambos do CTN, a autoridade administrativa tem o dever de rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais, tendo em vista o princípio da verdade material, que obriga a autoridade fiscal a esclarecer de forma completa e fundamentada a verdade dos fatos, no caso, apurar o real valor do imóvel em referência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.957
ACÓRDÃO Nº : 303-29.465

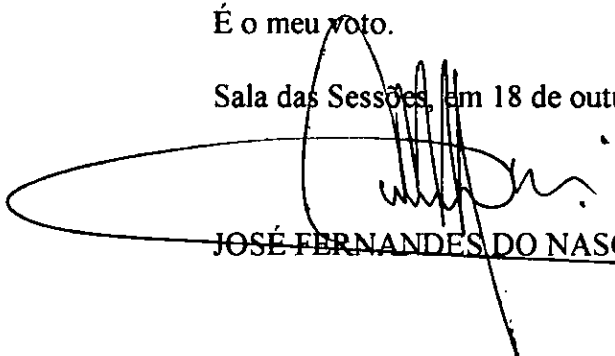
Em síntese, a verdade material manifesta-se no sentido de que não deve a autoridade lançadora ou julgadora se satisfazer, dentro do processo administrativo tributário, apenas com as provas e informações fornecidas pelas partes, pois, tem o dever de trazer para o processo todo e qualquer elemento, documentos ou informações obtidos por meios lícitos, consoante art. 5º, LVI, da Constituição, visando a obter a verdade real da ocorrência, ou não, da obrigação tributária, de forma imparcial, isto é, seja pró ou contra o Fisco, seja pró ou contra o contribuinte.

No presente Recurso, o contribuinte pleiteia a utilização de um VTN de 495,15 UFIR por hectare (fl. 04), portanto, superior ao VTNm de 289,55 UFIR fixado para o Município de Rio Verde/GO, através da IN-SRF nº 016/95.

Assim, uma vez configurado o erro no preenchimento da DITR/94, dou provimento parcial ao presente Recurso para o fim de reduzir o VTN tributado para 270.946,08 UFIR (547,2 ha. x 495,15 UFIR/ha.).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.957
ACÓRDÃO Nº : 303-29.465

VOTO VENCIDO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º, do art. 147, do CTN (Lei 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro – relator-designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

O documento anexado às fls. 04 sob o título de “Laudo Técnico de Avaliação” assinado pela Coordenadora do ITBI da Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO não preenche os requisitos legais exigidos, sendo inábil para o fim de alterar o valor inicialmente declarado pelo contribuinte e utilizado para o lançamento do ITR/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.957
ACÓRDÃO Nº : 303-29.465

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


ZENALDO LOIBMAN – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13133.000484/95-86

Recurso n.º : 120.957

TERMO DE INTIMAÇÃO

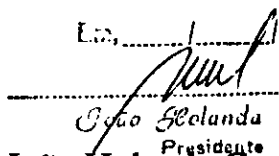
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.465

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Lia, _____



João Holanda Costa
Presidente

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: